



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.517 - MG (2014/0230454-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **REINALDO MONTEIRO DE OLIVEIRA (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, por ser medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito.

2. Hipótese em que as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade de preservação da ordem pública, mediante a manutenção da segregação acautelatória do recorrente, considerando-se a potencialidade lesiva e a real possibilidade de reiteração delitiva.

3. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.517 - MG (2014/0230454-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por REINALDO MONTEIRO DE OLIVEIRA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem ali impetrada.

Consta nos autos que o recorrente foi preso em flagrante pela suposta prática dos delitos descritos nos art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, sendo a custódia convertida em preventiva.

No presente recurso, alega, em síntese, ausência de fundamentação idônea para a sua custódia cautelar, destacando que não foram preenchidos os requisitos autorizadores elencados no art. 312 do Código de Processo Penal.

Acrescenta, ainda, que é tecnicamente primário, bem como que possivelmente cumprirá a pena privativa de liberdade em regime aberto, o que demonstra a desproporcionalidade da medida.

Ao final, pleiteia, inclusive liminarmente, a revogação da sua prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura.

A liminar foi indeferida à fl. 98.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 106/110, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.517 - MG (2014/0230454-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, sendo a custódia convertida em preventiva, com os seguintes fundamentos :

6. Com efeito, pelo que se pode apreender das cópias do APFD, a polícia militar realizava patrulhamento pelo Bairro Goiás, em Araguari, quando foram acionados via Copom dando ciência de que um indivíduo estaria traficando drogas naquela região, em urna moto Honda Biz, tendo sido apontado o endereço do criminoso por usuários de cocaína. Naquele local, a polícia militar foi autorizada a dar busca no interior do imóvel, tendo apreendido entorpecentes (18 dolas de cocaína) em cima do armário de Reinaldo, que chegou naquele momento e confessou, na presença da mãe e dos policiais, que vende a droga após pegar pasta base na "favelinha" - fl. 04.

7. Em seguida, o autuado foi preso e conduzido até a autoridade policial, que ratificou o ato.

8. Nesse contexto, é mesmo o caso de flagrante real e válido do crime, em tese, de tráfico de drogas, de modo que não tem cabimento o relaxamento de prisão.

9. Com respeito às medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP', verifica-se a impossibilidade de aplicação delas na hipótese em tela, em razão da ineficiência, insuficiência e/ou impossibilidade material de fiscalização, justificada pelo diminuto efetivo das Polícias Civil e Militar na região, responsáveis por garantir o sucesso das investigações policiais e a observância da ordem pública.

10. Além disso, em virtude das circunstâncias do fato, do *modus operandi*, da gravidade concreta do delito e do teor da FAC de f. 16/25, verifica-se a inaplicabilidade de quaisquer das medidas cautelares do art. 319 do CPP, pois se revelam mesmo, na espécie, insuficientes e inadequadas como resposta estatal preventiva e cautelar.

11. Lado outro, o autuado foi flagrado quando praticava, em tese, condutas incriminadas no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Ao que parece, há tempos já utilizava de sua própria residência para o depósito das drogas e quíça ponto de venda, conforme denúncias feitas à PM, o que foi devidamente verificado e relatado pelos policiais.

12. Na hipótese, estão presentes os pressupostos e requisitos da prisão cautelar, porquanto se cuida de crime doloso punido com pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos - CPP. art. 313, I - e há indícios suficientes de autoria, conforme evidencia o APFD e materialidade delitiva extraída do resultado positivo do laudo preliminar de constatação de f. 11.

13. Os fatos já apurados e a gravidade do crime - equiparado a hediondo -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstram a inaplicabilidade tanto das medidas cautelares diversas da prisão, quanto o risco concreto à ordem pública caso o autuado seja de pronto colocado em liberdade, notadamente quando há denúncias e registros policiais anteriores de que se dedica ao tráfico de drogas naquela Comarca e ainda não existem, nos autos, comprovantes de endereço ou de ocupação lícita.

14. Há, noutro plano, que se mencionar a periculosidade concreta do autuado, conforme se pode extrair de sua extensa FAC de f. 16/25 dos autos, donde se inferem diversos inquéritos e prisões, decorrentes de crimes como lesão corporal, tráfico de drogas, uso de drogas, delito de trânsito. Tal reiteração delituosa é mais do que suficiente a evidenciar o risco à ordem pública, em especial quando aliada à periculosidade do agente e à gravidade do crime.

15. Logo, a prisão preventiva na espécie tem a essencial função de resguardar a ordem pública e a conveniência da regular instrução processual, nos termos do art. 312 do CPP. (fls. 22/25)

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, sendo a ordem denegada.

A prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

Sendo assim, cabe ao julgador interpretar restritivamente os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, fazendo-se mister a configuração empírica dos referidos requisitos.

No presente caso, verifica-se que a custódia cautelar do ora recorrente foi imposta como forma de garantia da ordem pública, sendo reconhecido que, caso seja colocado em liberdade, há patente risco de reiteração da conduta. Ademais, a quantidade de droga encontrada em poder do recorrente, evidencia a potencialidade lesiva e a periculosidade social do agente.

Assim sendo, considero demonstrado o *periculum libertatis* necessário à preservação da prisão cautelar, não havendo que se falar em carência de fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar, tampouco em inoccorrência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO DECRETO PRISIONAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE DROGAS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal (Precedentes).

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade dos ora recorrentes acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e diversidade de drogas apreendidas (uma porção de "crack", uma de cocaína, uma porção de maconha e uma pequena embalagem transparente contendo dezoito porções de maconha, mais a importância de R\$ 76,00 (setenta e seis reais), em espécie). (Precedentes do STJ e do STF).

Recurso ordinário desprovido. (RHC n.º 52.133/DF, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 17/11/2014)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE. OPERAÇÃO *SEMILLA*. PRISÃO PREVENTIVA. POSTERIOR SENTENÇA CONDENATÓRIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR MANTIDA. GRAVIDADE DO CRIME. *MODUS OPERANDI* DELITIVO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

2. *In casu*, a necessidade da custódia cautelar foi demonstrada, com esboço em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o decisum proferido na origem fundamentado na participação em sofisticado esquema de tráfico de drogas de facção criminosa paulista, com movimentação de vultosa quantidade de dinheiro e entorpecentes, a evidenciar, portanto, risco para ordem pública.

3. Recurso a que se nega provimento. (RHC n.º 50.965/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 14/11/2014)

Note-se que condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade e bons antecedentes, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0230454-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 51.517 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000140496852000 10000140496852001

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REINALDO MONTEIRO DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.